V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

CRISTIANO BECKER ISAIA

GABRIEL VALENTIN

DARCI GUIMARÃES RIBEIRO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963
Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/ Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia, Darci Guimarães Ribeiro, Gabriel Valentin – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-268-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

O Novo Código de Processo de Processo Civil brasileiro, com vigência a partir do mês de março do ano de 2016, vem suscitando inúmeras discussões jurídicas, dada mesmo a complexidade inerente a todo novo ordenamento. Esse foi o foco principal do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II, por ocasião do V Encontro Internacional do Conpedi, realizado em Montevidéu/UY, de 08 a 10 de setembro de 2016.

A partir de uma metodologia dialogada, essencialmente participativa e compartilhada, o Grupo foi presidido pelos Professores Doutores Cristiano Becker Isaia e Darci Guimarães Ribeiro, do Brasil, e Gabriel Valentin, do Uruguai. Um total de 15 (quinze) trabalhos (aprovados previamente em sistema de dupla revisão cega) foi brilhantemente apresentado por inúmeros pesquisadores, os quais foram divididos em 3 (três) grupos.

No primeiro, o foco centrou-se principalmente no universo das teorias decisórias e no próprio papel da magistratura em cenários de Estado Democrático de Direito, momento em que se debateu sobre temas de extrema relevância, tais como ativismo judicial, função das súmulas vinculantes, democratização do processo e judicialização da política. No segundo, destacou-se o enfrentamento verticalizado dos princípios processuais, vindo à tona principalmente questões relacionadas à segurança jurídica, coisa julgada, dignidade da pessoa humana e cooperação processual. No terceiro, os olhos voltaram-se aos estudos dirigidos à técnica processual, quanto então se dialogou sobre o sistema de recursos e precedentes, relações entre direito processual, direito do trabalho e direito administrativo, e o mecanismo de tutela provisória instituído pelo Novo Código de Processo Civil.

Fica assim o convite à leitura dos trabalhos, o que certamente auxiliará no aprofundamento do estudo do direito processual civil, ramo fundamental da ciência jurídica na incessante busca pela sedimentação das promessas constitucionais.

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia – Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Darci Guimarães Ribeiro – Universidade do Vale do Rio dos Sinos

Prof. Dr. Gabriel Valentin – Universidad de la República Uruguay

AMICUS CURIAE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO E LEGITIMAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

AMICUS CURIAE EN EL CODIGO DEL PROCESO CIVIL DEL 2015: INSTRUMENTO DEL DEMOCRATIZACIÓN DEL PROCESO Y LEGITIMACIÓN DE LAS DECISIONES

Adalberta Fulco Feitosa Paes Barreto
Rosalina Freitas Martins de Sousa

Resumo

O presente artigo tem por objetivo demonstrar que a participação do amicus curiae no processo se compatibiliza não só com os ditames constitucionais, como também significa um importante instrumento de legitimação das decisões judiciais. Com o advento do CPC/2015, o amicus curiae está autorizado a participar de todo e qualquer processo, conferindo significativa abertura para participação popular no âmbito do Poder Judiciário, legitimando-se as decisões proferidas.

Palavras-chave: Amicus curiae, Novo processo civil, Legitimação, Decisões judiciais

Abstract/Resumen/Résumé

En este artículo se pretende demostrar que la participación del amicus curiae en el proceso de conciliar no sólo con los principios constitucionales, sino que también significa un importante instrumento de legitimación de las decisiones judiciales. Con el advenimiento del CPC / 2015, se permite el amicus curiae para participar en cualquier proceso, proporcionando apertura significativa para la participación popular en el poder judicial, la legitimación de las decisiones adoptadas.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Amicus curiae, Nuevo procedimiento civil, Legitimación, Decisiones judiciales

1. Introdução: a figura do *amicus curie* e a possibilidade de se legitimar as ações estatais no âmbito do Poder Judiciário

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, inaugurou-se no país o Estado Democrático de Direito, reconhecendo a República Federativa do Brasil como um Estado Constitucional, caracterizando-se por tutelar os direitos e garantias fundamentais, especialmente a solidariedade entre os povos e a dignidade da pessoa humana e, mais, objetivando a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária.

Nessa nova ordem, as normas constitucionais passaram a ser compreendidas como o alicerce de todo ordenamento jurídico brasileiro, constituindo-se no fundamento de validade para todos os ramos do direito, e, por óbvio, para o Direito Processual Civil.

O CPC/2015 foi o primeiro Código Processual editado e sancionado sob os valores da Constituição Federal vigente, inserindo-se na realidade do Estado Constitucional.

Nesse contexto, é comum que o Estado busque a legitimação das suas ações, através de suas instituições, democraticamente. Na maior parte dos casos, tal se realizará a partir da abertura de espaço para a efetiva participação popular nos processos decisórios.

Nesse intuito de legitimar as ações estatais, isto no âmbito do Poder Judiciário, ganha destaque especial a figura do *amicus curiae,* a qual vem prevista, expressamente, no CPC/2015.

Trata-se de um sujeito processual, ainda não bem delineado, mas utilizado de modo pontual e esporádico, que se presta a auxiliar o magistrado em sua tarefa hermenêutica, possibilitando a participação da sociedade na construção de sentido para as normas.

Em consonância com os valores de democracia insculpidos na Constituição Federal de 1988, e com os anseios das sociedades abertas com seus ideais direcionados para o atendimento do interesse público e do bem-estar geral, o CPC/2015 albergou a regulamentação do instituto, cuja análise é objeto do presente artigo.

2. A constitucionalização do processo civil, o neoprocessualismo e a participação do *amicus curiae* como consequência dessa nova ordem

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, ao dispor que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito, reconheceu a existência de um Estado Constitucional.

Esse Estado Constitucional tem como importante característica a proteção de direitos e garantias fundamentais e a persecução da solidariedade como valor objetivo, tudo no intuito de construir uma sociedade mais justa, igualitária e democrática, respaldado no princípio maior da dignidade da pessoa humana.

As Constituições deixam de ser concebidas como meras cartas políticas que oferecem tão somente recomendações, e passam a ser compreendidas como um conjunto de normas essenciais, imperativas, com vasta eficácia jurídica e fundamental aos cidadãos, consoante se atesta:

> O reconhecimento dessa força normativa da Constituição, juntamente com a nova hermenêutica constitucional e com a aplicação da jurisdição constitucional, são os três elementos que viabilizaram a constitucionalização do direito, entendida como um fenômeno de expansão da aplicabilidade das normas constitucionais, cujo conteúdo axiológico se irradia, com força normativa, sobre todo o sistema jurídico. Os princípios constitucionais passam a condicionar a validade e o sentido de todo o ordenamento. (CUNHA, 2012, p. 351).

Desse modo, atualmente, todos os ramos do direito estão inseridos em um contexto bem maior, a saber, o estabelecido pela Constituição. É necessário perquirir qual o real significado dado pela Carta Magna de 1988 a todas as searas do direito e, no caso do estudo em questão, em especial, ao Direito Processual Civil, isto para que se possa pensá-lo e repensá-lo à luz dos ditames constitucionais.

A propósito, para não deixar qualquer dúvida, o legislador brasileiro, já no art. 1° do CPC/2015, "anuncia a todos os operadores do Direito que o conjunto de normas que integra o Direito Processual Civil é indissociável do conjunto formado pelas normas e pelos valores consagrados na Constituição Federal" (VIANA, 2014, p. 635).

Seguindo magistério de Bueno (2012, p. 75), se revela imperioso

> [...] constatar, na Constituição, qual é (ou, mais propriamente, qual deve-ser) o modo de ser (de dever-ser) do processo civil. E extrair, da Constituição Federal, o modelo constitucional do processo e, a partir dele, verificar em que medida as disposições legais anteriores à sua entrada em vigência foram por ela recepcionadas e em que medida as disposições normativas baixadas desde então estão em plena consonância com aqueles valores ou, escrito de forma mais precisa, bem realizam os desideratos que a Constituição quer sejam

> realizados pelo processo ou que concretizam o modelo constitucional do processo.

A evolução histórica do direito processual, ordinariamente, costuma ser dividida em três fases metodológicas, a saber: 1) *praxismo* ou sincretismo, em que não se vislumbrava o processo como um ramo autônomo do direito, mas como mero apêndice do direito material; 2) processualismo, em que se demarcam as fronteiras entre o direito processual e o direito material, com o desenvolvimento científico das categorias processuais; 3) instrumentalismo, em que, malgrado se reconheçam as diferenças funcionais entre o direito processual e o direito material, se estabelece entre eles uma relação de interdependência.

A essas três, parece mais adequado acrescentar uma quarta fase metodológica do direito processual civil, qual seja, o neoprocessualismo, que preconiza que esse ramo jurídico só pode ser aplicado se antes for aferida a compatibilidade das suas normas infraconstitucionais com o disposto na Constituição (DIDIER JR., 2015, p. 49).

Anterior à Lei Maior de 1988, o Código de Processo Civil de 1973, embora tenha passado por inúmeras reformas com o objetivo de tentar harmonizar os novos anseios sociais e preceitos constitucionais à realidade processual, não mais se prestava a atender aos reclamos impostos pela nova realidade, razão por que se mostrou necessário um novo regramento para que se pudesse concretizar esse Estado Democrático de Direito.

O que parecia sonho, ou quimera, concretizou-se. Pela primeira vez na história brasileira, um Código de Processo Civil foi promulgado em ambiente democrático. No dia 18 de março de 2016, cumprido o prazo de *vacatio legis*, entrou em vigor a Lei n° 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil brasileiro, editado sob os valores da atual Constituição Federal, inserindo-se na realidade do Estado Constitucional.

Conforme Cunha (2012, p. 352), o Estado Democrático de Direito se caracteriza pela obrigatoriedade de submissão do Estado ao ordenamento jurídico – garantindo-se segurança jurídica aos cidadãos – e pelo pluralismo político – assegurando-se ampla participação dos interessados nos processos decisórios. Assim, o Estado Constitucional apresenta-se, ao mesmo tempo, como Estado de Direito e Estado Democrático.

O Estado de Direito, caracteriza-se pela observação dos princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e da confiança legítima. Já quanto ao Estado Democrático, o seu maior fundamento é a ampla liberdade e participação, pautadas no princípio da boa-fé objetiva.

Dessa forma, busca-se atingir tais preceitos constitucionais através da inserção, no bojo do CPC/2015, desde normas que estimulam a uniformização e a estabilização da jurisprudência – efetivando-se os valores do Estado de Direito – até a elaboração e o aperfeiçoamento de dispositivos legais que ampliam a participação das partes no deslinde processual, configurando-se a adoção de um processo essencialmente participativo, atendendo-se aos anseios do Estado Democrático, exercendo papel fundamental na legitimação das decisões judiciais.

Ainda sobre essa perspectiva participativa, preceitua Bodart (2012, p. 335):

> A democracia não mais se exerce apenas pelo voto; quando um provimento estatal afeta com maior intensidade um indivíduo ou um grupo de indivíduos, é mister que se lhes confira instrumentos para que possam influenciar na tomada de decisão.

Assim, procura-se alcançar a legitimação das ações estatais, a partir da abertura de espaço para a efetiva participação popular nos processos decisórios.

No âmbito do Poder Executivo e Legislativo, verifica-se essa participação de forma bastante clara, como por exemplo, a escolha direta dos representantes do povo pela sociedade e a iniciativa popular de elaboração de Projetos de Lei. Porém, quanto à manifestação dessa participação na esfera do Poder Judiciário, ganha destaque especial a figura do *amicus curiae* prevista no CPC/2015, que funcionará como instrumento de legitimação popular das decisões judiciais na construção de um processo civil essencialmente democrático.

3. O CPC/2015 e os princípios do contraditório e da cooperação: a atuação do *amicus curiae* no processo civil participativo

O princípio do devido processo legal, insculpido na Constituição Federal de 1988 – art. 5º, LVI – dispõe que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Fredie Didier Júnior (2015, p. 66), afirma que o devido processo legal constitui uma cláusula geral, e que o seu conteúdo foi modificado ao longo da história, de modo

que no decorrer dos séculos, foram inúmeras as concretizações de garantias mínimas incorporadas a sua estrutura.

> Essas *concretizações* do *devido processo legal*, verdadeiros *corolários* de sua aplicação, estão previstas na Constituição brasileira e estabelecem o modelo constitucional do processo brasileiro. É preciso observar o *contraditório* e a *ampla defesa* (art. 5º, LV, CF/1988) e dar tratamento paritário às partes do processo (art. 5º, I, CF/1988); proíbem-se provas ilícitas (art. 5º, LVI, CF/1988); o processo há de ser público (art. 5º, LX, CF/1988; garante-se o juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CF/1988); as decisões hão de ser motivadas (art. 93, IX, CF/1988); o processo deve ter uma duração razoável (art. 5º, LXXVIII, CF/1988); o acesso à justiça é garantido (art. 5º XXXV, CF/1988) etc. Todas essas normas (princípios e regras), são concretizações do devido processo legal e compõem o seu conteúdo mínimo (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 66, grifos do autor).

O princípio do devido processo legal, constitui, portanto, importante garantia constitucional ao indivíduo, nele se incluindo os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Tradicionalmente, o contraditório se restringia à cientificação das partes sobre a realização dos atos processuais e a oportunização da bilateralidade de manifestação em audiência, consequentemente, facultando-se ao réu apresentação de defesa.

Entretanto, no novo campo do princípio do contraditório – o dinâmico –, altera-se completamente a feição formal desse instituto. O princípio do contraditório deixa de ser meramente formal, como garantia de informação e de resistência aos atos processuais, passando a alcançar a participação intensa das partes no processo: as partes não apenas participam do processo, mas animam seu resultando, através da influência.

O art. 10 do CPC/2015, por exemplo, vem evidenciar a proibição às decisões surpresa. De acordo com essa compreensão, o órgão judicial não pode decidir sobre matéria de fato ou de direito que não tenha sido previamente discutida no processo.

O princípio do contraditório garante a igualdade processual. A atividade das partes e do juiz, em cooperação, estão em consonância com o Estado Democrático de Direito.

A imbricação dos princípios do contraditório e da cooperação é tão intensa, que alguns doutrinadores, a exemplo de Bueno (2012, p. 86), chega mesmo a defender que o princípio da cooperação pode ser tratado como uma faceta específica ou até mesmo uma atualização do princípio do contraditório,

> [...] entendendo-se tal princípio como um necessário e constante diálogo entre o juiz e as partes, preocupados, todos, com o proferimento de melhor

> decisão para a lide. Nesse sentido, o princípio da cooperação pode ser entendido como o princípio do contraditório inserido no ambiente dos direitos fundamentais, que hipertrofia a tradicional concepção dos princípios jurídicos como meras garantias dos particulares contra eventuais abusos do Estado na sua atuação concreta.

De qualquer forma, o fato é que o contraditório possui, atualmente, uma dimensão maior, refletindo uma verdadeira preocupação em garantir a participação efetiva das partes no desenvolvimento de todo curso processual, possibilitando-se que ambas possam exercer influência no seu resultado, se revelando proibido ao magistrado surpreender os litigantes com decisões pautadas em fundamentos não discutidos anteriormente, ainda que estes se relacionem a questões de ordem pública, em que cabe ao juiz dirimi-las de ofício:

> O princípio da cooperação, manifestação do princípio da solidariedade, parece ser o grande avanço do Código de Processo Civil em vias de criação. Com efeito, o processo civil do Século XXI deve estimular a participação dos atores processuais em um sentido específico, qual seja o de, sob os auspícios da Constituição, isto é, promovendo um debate isonômico entre as questões jurídicas e fáticas objeto do processo, efetivar o direito apresentado em juízo, através da solução mais justa para o caso concreto. (MIRANDA 2012, p. 233).

Pactuando com essa mesma acepção esclarece Bueno (2012, p. 87) que

> A cooperação no sentido de diálogo, no sentido de troca de informações, de municiar o magistrado com todas as informações possíveis e necessárias para melhor decidir, é a própria face do *amicus curiae*, desde as suas origens mais remotas. Assim, em função dessa cooperação, desenvolvimento e atualização do princípio do contraditório, realiza-se, também, a necessidade de as informações úteis para o julgamento da causa serem devidamente levadas ao conhecimento do magistrado, viabilizando, com isso, que ele melhor absorva e, portanto, realize em concreto os valores dispersos pelo próprio Estado e pela sociedade.

Häberle (1997, p. 11), analisando as formas de interpretação constitucional, afirma que durante muito tempo essa atividade interpretativa se relacionou a um modelo de sociedade fechada, restrita a um pequeno número de intérpretes; circunstância que limitava o seu âmbito de atuação, pois estava focada na interpretação dos magistrados e nos procedimentos formais. Todavia, atualmente, vivencia-se um modelo de sociedade aberta, pautado na realidade constitucional, que incorporou às ciências sociais, as teorias jurídico-funcionais, possuindo, ainda, métodos interpretativos voltados para o atendimento do interesse público e do bem-estar geral.

Essa sociedade aberta, na visão de Häberle (1997, p. 13), traz a ideia de que, no processo de interpretação constitucional, estão ligados, potencialmente, todos os órgãos estatais, as potências públicas, os cidadãos e os grupos organizados, não sendo possível fixar-se um elemento, um número certo e exato de intérpretes da constituição. Assim, quanto mais pluralista for a sociedade, mais amplos serão seus critérios para a realização dessa interpretação.

Analisando a participação do amigo da corte nas ações de controle de constitucionalidade, Borges (2011, p. 17), afirma que

> [...] o *amicus curiae* projeta-se como um auxiliar na tarefa hermenêutica do magistrado, na medida em que leva a este estudos, pesquisas, dados fáticos, pareceres e informações sobre o contexto a que se aplica a norma em debate. O *amicus curiae*, dessa forma, permite que, no processo de controle de constitucionalidade, sua figura seja usada por diferentes parcelas da sociedade, inclusive minorias, para influenciar ou pelo menos exercer papel de expressão sobre visões a cerca do que deva ser a correta interpretação constitucional.

Nesse cenário participativo, insere-se no CPC/2015 a figura do *amicus curiae*, como mais um intérprete dessa sociedade aberta, de Häberle, viabilizador da indispensável interação do juiz com as partes, em busca de uma maior aproximação e mais completa definição dos temas e matérias que deverão ser obrigatoriamente enfrentados pelo julgador, objetivando proporcionar uma interpretação mais democrática não só das normas constitucionais, mas, agora, também e inclusive, das infraconstitucionais.

Em outras palavras, o instituto do *amicus curiae* possibilita a participação de um número maior de intérpretes com diversos argumentos, alimentando o contraditório, e fornecendo subsídios para o julgamento. (CABRAL, 2004, p. 10).

O CPC/2015 admite a manifestação de *amicus curiae,* com o objetivo de legitimar as decisões judiciais no atual contexto do direito processual civil brasileiro, bem como de fornecer ao julgador todas as informações necessárias para que possa proferir a melhor decisão para o caso concreto. Eis o disposto no *caput* do art. 138 do CPC/2015:

> Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação

> de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

O dispositivo acima transcrito, que é um verdadeiro marco na processualística pátria (CAETANO, 2015, p. 989), consagra, de vez, a existência do *amicus curiae* no ordenamento jurídico pátrio, tornando-o, onde for aceito, meio de democratizar a participação judicial e peça importante à consecução da justiça e paz social.

Da leitura do mencionado art. 138, observa-se que a intervenção do amigo da corte depende da identificação, pelo juiz ou relator, de um dos seguintes pressupostos: a) relevância da matéria; b) especificidade do tema objeto da demanda ou; c) repercussão social da controvérsia. Enumerados de maneira alternativa, basta a presença de um dos requisitos para que seja possível a participação do *amicus curiae*, associado, sempre, à sua representatividade adequada.

Em que pese para alguns doutrinadores, como Bueno (2012, p. 583) e Del Prá (2011, p. 165), ser desnecessária a regulamentação do instituto, visto que ele se coaduna com o Estado Democrático de Direito, insculpido na Lei Maior do país, o CPC/2015 trouxe sua regulamentação expressa, para que não reste dúvida de que é possível fazer uso amplamente do instituto em todo e qualquer tipo de procedimento jurisdicional, uma vez que ele representa as vozes, anseios e valores dispersos na sociedade e no próprio Estado, e estes, quando ouvidos e considerados, contribuem para conferir maior credibilidade e legitimidade às decisões proferidas.

4. A escalada do Direito brasileiro rumo a um sistema de precedentes e a legitimação dos precedentes judiciais através da participação do *amicus curiae* no processo civil

Há algum tempo, de reforma a reforma já se vinha rascunhando um sistema de precedentes na legislação brasileira (WOLKART, 2014, p. 447). Os últimos vinte e cinco anos, porém, foram decisivos: muitas inovações na legislação pátria, inclusive a nível constitucional, deixaram evidente que o Direito brasileiro caminhava, de fato, rumo a um sistema de precedentes[1].

[1] A propósito, podem ser citadas as seguintes alterações, que corroboram o fortalecimento dos precedentes judiciais: a) a Lei nº 8.038/90 atribuiu poderes ao relator para, no âmbito do STF e do STJ, negar seguimento a pedido ou recurso que contrariasse, nas questões predominantemente de direito,

Apesar das deficiências encontradiças no seu texto[2], o fato é que o CPC/2015 procura "redimensionar o lugar do precedente no ordenamento jurídico brasileiro" (MAGALHÃES; ALVES DA SILVA, 2014, p. 211), objetivando garantir mais segurança e racionalidade ao sistema. Nesse seu intento, o novo diploma processual cria deveres gerais, ao dispor, no seu art. 926, que "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente"[3]. Não obstante, importa salientar que "esse rol de deveres não é novo; ele é um corolário dos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da proteção da confiança. A diferença é que está expressamente previsto na legislação – o que permite um maior controle sobre a atividade do magistrado" (DIDIER, 2015, p. 339).

Há, nesse dispositivo, uma norma fundamental, um princípio de respeito aos precedentes. Os tribunais, portanto, têm o dever de uniformidade, estabilidade, integridade e coerência.

---

súmula do respectivo tribunal; b) a EC nº 3/93, que acrescentou o §2º ao art. 102, da Constituição Federal, atribuiu efeitos vinculantes à *decisão* proferida em ação declaratória de constitucionalidade; c) a Lei nº 9.139/95, mediante alteração do art. 557 do CPC, estendeu aos tribunais em geral (e não só ao STF e a STJ) a atribuição de competência ao relator para negar seguimento a qualquer recurso "contrário à *súmula* do respectivo tribunal ou de tribunal superior"; d) a Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 557 do CPC, atribui ao relator poderes para negar seguimento, negar provimento ou dar provimento ao recurso monocraticamente (se até a Lei nº 9.139/95 o poder do relator restringia-se ao campo da contrariedade à *súmula*, depois de 1998, ainda que não sumulada, a *jurisprudência* reiterada dos tribunais passou a ser fator que também autorizava o julgador a atuar unipessoalmente); e) a Lei nº 9.756/98 também autorizou o relator do conflito de competência a decidi-lo de plano, desde que exista *jurisprudência dominante* do tribunal sobre a questão suscitada (parágrafo único acrescentado ao Art. 120 do CPC); f) a Lei nº 9.756/98 ainda acrescentou o parágrafo único ao art. 481 do CPC, dispensando a reserva do Plenário, quanto à arguição de inconstitucionalidade, quando já houver *decisão* do plenário ou órgão especial do próprio Tribunal ou do Plenário do STF; g) a Lei n° 9.868/99, no seu art. 28, parágrafo único, atribuiu efeitos vinculantes à *decisão* de declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade; h) a Lei n° 9.882/99, no seu art. 10, §3º, atribuiu efeito vinculante à *decisão* proferida na argüição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF; i) a Lei nº 10.352/01, que incluiu o §1º ao art. 555 do CPC, previu a afetação de apelação ou de agravo a órgão indicado pelo regimento interno, para prevenir ou dirimir divergência entre *decisões* das câmaras ou turmas do tribunal; j) a EC º 45/04, que inseriu o art. 103-A na Constituição Federal, permitiu ao STF a edição de *súmulas* com efeitos vinculantes em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, desde que observados procedimentos específicos; l) a EC º 45/04 também criou o filtro da repercussão geral no recurso extraordinário, sendo justamente uma das hipóteses de repercussão geral a *decisão* contrária à súmula ou à jurisprudência dominante do Tribunal. (Lei nº 11.418/06); k) a Lei n° 11.276/06 criou a chamada súmula impeditiva de recursos, autorizando o juiz não receber o recurso de apelação quando a sentença proferida estiver em conformidade com *súmula* do STJ ou do STF; m) a Lei nº 11.418/06 consagrou o julgamento por amostragem dos recursos extraordinário e especial (CPC, arts. 543-B e 543-C).

[2] Analisando o tratamento dispensado aos precedentes judiciais, suas idas e retornos e as incongruências e técnicas legislativas, recomenda-se a leitura do texto de autoria de Lucas Buril de Macêdo, intitulado "A disciplina dos precedentes judiciais no Direito Brasileiro: do Anteprojeto ao Código de Processo Civil. *In*: MACÊDO, Lucas Buril; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.). Coleção Novo CPC. Doutrina Selecionada. Processo de conhecimento e Disposições Finais e Transitórias. vol. 2, Bahia: JusPodivm, 2015, p. 803-804.

Alguns doutrinadores agregam a esses quatro, um quinto dever, qual seja, de o tribunal dar publicidade aos precedentes:

> "Não basta garantir que as decisões judiciais (e demais atos do processo) sejam públicas. É necessário que se reconheça que essas decisões são fontes de precedentes com força jurídica, para que se lhe dê uma publicidade adequada. Por essa razão, o art. 927, §5º, CPC, prevê que caberá aos tribunais organizar seus precedentes por tema (por 'questão jurídica decidida') e divulga-los, de preferência na rede mundial de computadores.". (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 475).

O art. 926 do CPC/2015, portanto, estabelece os deveres gerais. O art. 927 do CPC/2015, por sua vez, procura regulamentar a forma de cumprimento de dita norma fundamental. Eis o seu texto:

> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
> I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
> II – os enunciados de súmula vinculante;
> III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
> IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
> V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Trata-se de rol exemplificativo. Significa isto dizer que, havendo alguma situação em que os deveres de uniformização, estabilidade, integridade e coerência, no todo ou em parte, se mostrem vulnerados, é indispensável que se volte a atenção ao art. 926, que servirá como parâmetro global de interpretação.

De acordo com o inciso I do art. 927, as decisões tomadas pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, bem assim os precedentes oriundos dessas decisões devem ser, por imperativo, observados pelos julgadores em casos subsequentes. Os enunciados de súmula de natureza vinculante, igualmente, são considerados obrigatórios, nos termos do inciso II, do art. 927.

O CPC/2015 também obriga observância ao precedente estabelecido no julgamento de incidente de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas e de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III do art. 927).

De se lembrar, a propósito, que o incidente de assunção de competência, o incidente de resolução de demandas repetitivas e os recursos repetitivos, todos esses três institutos, integram um microssistema de formação de precedentes vinculantes que se insere no CPC/2015 (CÂMARA, 2015, p. 453). Porém, não são eles os únicos que vinculam os órgãos judiciais.

Os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional também devem ser observados de forma obrigatória, a teor do que dispõe o inciso IV do art. 927.

Ainda de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, os órgãos judiciais vinculam-se à orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (inciso V do art. 927).

Eis, então, os precedentes obrigatórios. Relembre-se, no entanto, que o rol previsto no art. 927 não é exauriente. Mesmo que não haja previsão que se encaixe exatamente no dispositivo, no tocante aos precedentes do STF ou do STJ, por exemplo, não há nada que justifique a sua inobservância pelo o juiz ou tribunal intermediário.

Os precedentes devem ser cumpridos de acordo com o órgão de onde é emanado, com sua força, com sua importância. O precedente do plenário do STF, obviamente, deve ser privilegiado em comparação ao precedente lançado por uma turma. Seguindo a mesma lógica, o precedente do STJ é mais importante em relação àquele de um tribunal local, se a questão envolvida for relacionada à legislação federal. O Tribunal de Justiça, no âmbito do direito local, é a Corte Suprema.

Os órgãos jurisdicionais devem se vincular horizontalmente (precedentes de um mesmo tribunal) ou verticalmente (precedentes de órgãos hierarquicamente superiores) à *ratio* de casos anteriores, sob pena de restar quebrada na sua inteireza a previsão do art. 926 do CPC/2015.

Não mais se admite a possibilidade de órgãos jurisdicionais, diante de casos concretos similares, proferirem decisões diferentes, sob pena de afronta direta aos princípios constitucionais da igualdade e da segurança jurídica. Situações iguais devem ter mesma solução, de modo que, consolidando-se entendimento jurisprudencial sobre determinada matéria, os casos similares devem receber o igual tratamento e resolução.

> O respeito aos precedentes assegura a segurança jurídica, conferindo credibilidade ao Poder Judiciário e permitindo que os jurisdicionados pautem suas condutas levando em conta as orientações jurisprudenciais já firmadas.

> Em outras palavras, o respeito aos precedentes estratifica a confiança legítima: os jurisdicionados passam a confiar nas decisões proferidas pelo judiciário, acreditando que em casos similares terão o mesmo tratamento e as soluções serão idênticas para situações iguais. (CUNHA, 2012, p. 355).

Assim, como é designado à jurisdição encontrar o direito e realizá-lo em suas decisões, em uma sociedade de massa em que as demandas se tornam cada vez mais repetitivas, cabe ao Poder Judiciário como um todo e, principalmente, aos Tribunais Superiores, definir a decisão adequada a ser aplicada em um caso concreto para que ela possa ser transplantada a todos os outros casos idênticos, em observância aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Coerente com esse contexto, a intervenção do *amicus curiae* vem conferir maior legitimidade às decisões judiciais, em especial àquelas que servirão de parâmetro para o proferimento de futuras decisões, garantindo a ampla participação de segmentos sociais, mesmo que sem interesse direto na contenda, mas capazes de serem reflexamente atingidos por ela. Revela-se, enfim, indispensável a "participação dos indivíduos nos cenários de formação de decisão (*status activae civitatis*)" (CABRAL, 2016, p. 211).

Portanto, o *amicus curiae* legitima-se, ao lado das partes ou de quaisquer outros sujeitos processuais, como importante portador de informações, elementos, dados, documentos, pareceres, valores, os quais, sem sua intervenção, poderiam não chegar ao conhecimento do magistrado, inabilitando-o a proferir a melhor decisão, à situação sob exame.

5. Conclusão: o elogio à previsão constante do Código de Processo Civil de 2015

A elaboração do presente artigo possibilitou uma maior compreensão sobre as peculiaridades do *amicus curiae*. Sujeito processual, pouco conhecido fora da esfera das ações de controle de constitucionalidade, já é realidade e instrumento à disposição da população para que esta possa participar mais ativamente da construção de sentidos para a norma jurídica, com a promulgação e a vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Em obediência ao Estado Democrático de Direito, estabelecido pela Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Civil de 2015 regulamentou o

instituto a fim de que, através dele, as futuras decisões judiciais, capazes de atingir uma grande parcela dos jurisdicionados, possam, antes de serem proferidas, e de muitas vezes, se tornarem precedentes, ser tomadas levando-se em consideração o que a sociedade tem a dizer, em respeito ao seu direito de participar da administração da justiça como expressão do princípio democrático.

A expressão latina *amicus curiae*, significa amigo da corte ou do juízo. De modo geral, autoriza-se a essa figura intervir no processo, mesmo sem ser parte na lide, com o objetivo de fornecer informações técnicas necessárias para o melhor julgamento da demanda, uma vez que é impossível ao magistrado acumular todo conteúdo e informação suficiente, espalhados pelas mais diversas áreas do conhecimento, para solucionar as mais variadas demandas postas à sua apreciação.

No Brasil, embora se observe a figura do *amicus curiae,* em diversas normas, como na Lei 6.385/76, com a criação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), na Lei 8.884/94, que prevê a participação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em processos que envolvam a prevenção e a repressão de infrações contra a ordem econômica, no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Lei 8.906/94, na Lei 9.868/99 que trata do controle concentrado de constitucionalidade, entre outras hipóteses, apenas o Código de Processo Civil de 2015 tratou de propor uma regulamentação para o instituto e de denominá-lo como tal.

Assim, o amigo da corte, que, antes, só estava autorizado a atuar em casos específicos, em situações descritas em lei, com a vigência do Código de Processo Civil 2015 poderá participar de todo e qualquer processo, conferindo significativa abertura para participação popular no âmbito do Poder Judiciário, legitimando-se as decisões proferidas.

Coerente com esse contexto, a intervenção do *amicus curiae* vem conferir maior força e efetividade às decisões judiciais, principalmente àquelas que serão verdadeiros paradigmas para a prolação de decisões futuras.

Conforme analisado no contexto apresentado, hoje, vivencia-se uma sociedade aberta de intérpretes da constituição e das leis, de modo que os seus atores não podem ficar a margem dos processos decisórios estatais, pois envolvem os seus interesses, quer seja, o interesse público e o bem-estar de toda coletividade.

REFERÊNCIAS

BINENBOJM, Gustavo. **A dimensão do *Amicus Curiae* no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual**. Resvista eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n. 1, 2006. Disponível na internet: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=126>. Acesso em 24 de mar. 2013.

BODART, Bruno Vinícius da Rós. O processo civil participativo – A efetividade constitucional e o Projeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 205, p. 333 - 345, mar. 2012.

BORGES, Lara Pereira de Faria. ***Amicus curiae* e o Projeto do Novo Código de Processo Civil – Instrumento de aprimoramento da democracia no que tange às decisões judiciais**. Revista Eletrônica. v. 1. nº. 4, Outubro de 2011. Disponível na internet: <http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-anteriores/51-v1-n-4-outubro-de-2011-/154-amicus-curiae-e-o-projeto-do-novo-codigo-de-processo-civil-instrumento-de-aprimoramento-da-democracia-no-que-tange-as-decioes-judiciais>. Acesso em: 05 de maio 2013.

BUENO, Cássio Scarpinella. ***Amicus Curiae* no Processo Civil Brasileiro – um terceiro enigmático**. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, **Quatro perguntas e quatro respostas sobre o *amicus curiae***. Revista Nacional da Magistratura. Ano II, nº. 5. Brasília: Escola Nacional da Magistratura/Associação dos Magistrados Brasileiros, maio de 2008, páginas 132-138. Disponível na internet: <http://www.sacarpinellabueno.com.br/Textos/Amicus%20curiae.pdf>. Acesso em: 20 de mar. 2013.

BUENO FILHO, Edgar Silveira. ***Amicus curiae* – a democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade**. Revista Diálogo jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, nº. 14, junho/agosto, 2002. Disponível na internet: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em: 20 de mar. 2013.

CABRAL, Antônio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae, um terceiro imparcial. **Revista de Processo**, n. 117, set-out., 2004.

_____. Do Amicus Curiae – art. 138. In: **Comentários ao Código de Processo Civil.** Org. STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da Cunha, 2016.

CAETANO, Marcelo Miranda. A sistematização do *amicus curiae* no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. *In*: DIDIER JR., Fredie (coord. geral). Parte Geral. Coleção **Novo CPC.** Doutrina Selecionada. Bahia: Juspodivm, 2015, p. 985-993.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CUNHA. Leonardo Carneiro da. **O processo civil no Estado Constitucional e os fundamentos do Projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 209, p. 349 - 373, jul. 2012.

DEL PRÁ. Carlos Gustavo Rodrigues. Primeiras impressões sobre a participação do *amicus curiae* segundo o Projeto do novo Código de Processo Civil (art. 322). **Revista de Processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 194, p. 307 - 315, abr. 2011.

_____. ***Amicus curiae* – Instrumento de participação democrática e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2011.

DIDIER JÚNIOR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do processo e Processo de Conhecimento**. Volume 1. 17ª ed. Bahia: Editora Jus PODIVM, 2015.

_____; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória.** 10 ed. Bahia: JusPodivm, 2015.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional.** A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental"da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Editora: Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1997.

MAGALHÃES, Breno Baía; ALVES DA SILVA, Sandoval. **Quem vê ementa, não vê precedente: ementismo e precedentes judiciais no projeto do CPC**. *In*: FREIRE, Alexandre *et al* (coords.). Novas tendências do processo civil. Bahia: JusPodivm, 2014, v. 3, p. 211-237.

MIRANDA. Daniel Gomes de. **A constitucionalização do Processo e o Projeto do Novo Código de Processo Civil**. Bahia:Jus PODIVM, 2012.

SANTOS. Walter Queiroz dos. A hora e a vez do *amicus curiae*: o Projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro. In: ADONIAS, Antônio; DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Projeto do Novo Código de Processo Civil – Estudos em homenagem a Joaquim Calmon de Passos.** Bahia: Jus PODIVM, 2012. p. 683 - 734.

SILVA, Berky Pimentel da. ***Amicus Curiae*: Da jurisdição constitucional ao Projeto do Novo Código de Processo Civil**. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP, ano 5, Vol. VIII, p. 110-130, julho a dezembro, 2011. Disponível na internet: <http://www.facha.edu.br/dmdocuments/direito1_ARTIGO1.pdf>. Acesso em: 24 de março de 2013.

VIANA, Salomão. O projeto do novo CPC e o modelo de organização processual escolhido pelo legislador – considerações sobre as normas fundamentais enunciadas nos arts. 2º, 4º, 5º, 7º, 8º e 9º. *In*: FREIRE, Alexandre *et al* (coords.). **Novas tendências do processo civil.** Bahia: JusPodivm, 2014, v. 3, p. 635-661.

WOLKART, Erik Navarro. Sistema de precedentes e sistema de nulidades no Novo CPC – notas de uma harmonia distante. *In*: FREIRE, Alexandre *et al* (coords.). **Novas tendências do processo civil.** Bahia: JusPodivm, 2014, v. 2.